

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 08/11/2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

290

Processo : 10730.000469/97-27

Acórdão : 203-06.796

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 109.714

Recorrente : GOMES DA COSTA ALIMENTOS S/A

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO. O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, consoante estabelece o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: GOMES DA COSTA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

[assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[assinatura]
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000469/97-27

Acórdão : 203-06.796

Recurso : 109.714

Recorrente : GOMES DA COSTA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

GOMES DA COSTA ALIMENTOS S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 35/49, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 26/29), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/06.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, instituída pela Lei Complementar n.º 07/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 17/73, relativa aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de janeiro a outubro de 1996, por falta de recolhimento.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 16/19, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa sintetiza os argumentos apresentados pela então impugnante nos seguintes termos:

“1 – apresenta argumentos sobre a natureza jurídica do PIS;

2 – que a declaração de inconstitucionalidade dos Decreto-lei 2.445 e 2.449, de 1988, demonstra que a Contribuição não se enquadra como finanças, nem constitui tributo.”

Decidindo a lide, a autoridade *a quo* considerou procedente o lançamento, proferindo a decisão de fls. 26/29, assim ementada:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

A suspensão da execução dos Decretos – Leis 2.445/88 e 2.449/88 em nada afeta a permanência do vigor pleno das Leis Complementares 7/70 e 17/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000469/97-27
Acórdão : 203-06.796

De acordo com a Medida Provisória 1.212, de 28-11-95, a contribuição passou a ser calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada dessa decisão em 20 de agosto de 1998 (AR. de fls. 34), no dia 24 de setembro seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 35/49), em cujo arrazoadado reporta-se aos argumentos expendidos quando da impugnação, acima relatados, que será lido em plenário.

Consta, às fls. 56, “Termo de Perempção”, firmado em 22 de setembro de 1998 pela repartição preparadora, consignando que:

“Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro este termo na forma das instruções vigentes”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000469/97-27

Acórdão : 203-06.796

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Ocorre que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 20 de agosto de 1998 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias à interposição do recurso voluntário a partir do dia seguinte, 21 de agosto, expirando-se esse prazo no dia 22 de setembro de 1998 (segunda-feira). O recurso foi protocolizado no dia 24 de setembro, portanto, dois dias após transcorrido o prazo legal permitido.

Referido prazo encontra-se definido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Diante do exposto, este Colegiado está impedido de conhecer do recurso interposto, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face de sua intempestividade, por não ter sido observado o prazo fatal de 30 (trinta) dias à sua interposição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ